



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.631/13

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Procedimento de Licitação nº 01/2013, referente à Adesão à Ata de Registro de Preços nº 39/2012, decorrente do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 72/2011, gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. A referida Adesão foi realizada pela **Prefeitura Municipal de Cuité/PB**, objetivando a aquisição de computadores interativos para as escolas da rede municipal.

O licitante vencedor da referida Adesão à Ata de Registro de Preços foi a firma: **DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A – CNPJ nº 17.189.445/0001-64**, com a proposta ofertada no valor total de **R\$ 18.250,00, conforme homologação** realizada em 01.07.2013, conforme fls. 169.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 173/5, destacando algumas irregularidades que ocasionaram a citação do **Sr. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio**, Prefeita do Município de Cuité/PB, a qual apresentou sua defesa às fls. 185/221 dos autos.

Após a análise da documentação, A Unidade Técnica emitiu novo relatório às fls. 224/5, entendendo remanescer a seguinte irregularidade:

a) Ausência do Instrumento Contratual entre a Empresa DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A e a Prefeitura Municipal de Cuité/PB, bem como do seu extrato publicado na imprensa oficial, conforme exigência do artigo 61, parágrafo único da Lei 8.666/93;

O defendente não anexou cópia do Contrato reclamado, permanecendo assim a falha inicialmente apontada.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 2030/2015, anexado aos autos às fls. 227/31, com as seguintes considerações:

No processo em análise, examina-se a legalidade dos procedimentos de adesão nº 01/2013 e 02/2013 à Ata de Registro de Preços nº 39/2012, decorrentes do Pregão Presencial nº 72/2011, realizado pelo FNDE. A adesão foi feita pela Prefeitura de Cuité/PB, para compra de computadores para escolas da rede municipal. O caso sob exame, realciona-se ao Sistema de Registro de Preços, conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à aquisição de bens e prestação de serviços, para eventual e futura contratação pela Administração Pública.

A licitação para registro de preços poderá ser realizada nas formas de concorrência ou pregão, nos termos da Lei nº 8.666/93 e da Lei 10.520/2002. Uma vez efetuados os procedimentos do Sistema de Registro de Preços, é assinada a Ata de Registro de Preços, documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas. Conforme o artigo 2º, inciso V, do Decreto Federal nº 7892/2013, além do Órgão Gerenciador e dos Órgãos Participantes, está prevista a figura do Órgão não participante que adere à Ata de Registro de Preços, o chamado ‘carona’. A adesão é realizada mediante prévia consulta ao Órgão Gerenciador, devendo ser comprovada, em cada caso, a vantagem do uso deste procedimento para a Administração.

Em sua última manifestação às fls. 224/225, a Unidade Técnica apontou que permaneceu não sanada a irregularidade referente à ausência do instrumento do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cuité e a empresa Daruma Telecomunicações e Informática S/A, para aquisição de computadores, objeto do presente procedimento licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.631/13

Diante da ausência do instrumento do contrato, a Auditoria concluiu pela irregularidade da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 39/2012. Tal exigência está prevista no artigo 62 da Lei 8.666/93.

A Lei de Licitações permite à Administração a utilização de outros instrumentos para comprovação de despesa realizada, em substituição ao instrumento do contrato. Verifica-se no presente caso, contudo, que a Gestora municipal não apresentou nenhum dos demais documentos do art. 62 da Lei de Licitações, deixando de prestar qualquer esclarecimento a respeito dessa irregularidade.

Compulsando os autos, encontramos tão somente uma nota de empenho, às fls. 171, referente à despesa realizada na primeira aquisição, no valor de R\$ 18.250,00. Nesta nota de empenho, entretanto, não constam as necessárias assinaturas dos responsáveis pela liquidação, autorização e pagamento da despesa, fato que torna o referido documento inábil para a comprovação da despesa. Ademais não verificamos nos autos qualquer documento comprobatório da despesa realizada na segunda aquisição (por meio da Adesão nº 02/2013), cujo valor foi de R\$ 120.450,00, conforme fls. 206/2015.

A omissão do instrumento de contrato ou de outro documento que lhe possa substituir, referentes aos ajustes ora analisados, viola o disposto na Lei nº 8.666/93 e impossibilita que esta Corte de Contas averigüe a regularidade das despesas realizadas, comprometendo assim a legalidade dos contratos decorrentes das Adesões nº 01/2013 e 02/2013 à Ata de Registro de Preços nº 39/2012.

Diante da ausência dos documentos necessários para a comprovação da regularidade das despesas em questão e tendo em vista que compete ao Gestor o ônus da prova da regular aplicação dos recursos públicos, nos termos do enunciado nº 176 do TCU, entendemos pela imputação do débito à gestora responsável.

A vista de todo o exposto, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela:

- 1) IRREGULARIDADE, dos contratos decorrentes da Adesão nº 01/2013 e Adesão nº 02/2013 à Ata de Registro de Preços nº 39/2012;
- 2) IMPUTAÇÃO de DÉBITO à Sr^a Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, então Prefeita do Município de Cuité, no montante de R\$ 138.7000,00 (R\$ 18.250,00 + R\$ 120.450,00), referente às despesas não comprovadas na aquisição de computadores para as escolas do município;
- 3) APLICAÇÃO de MULTA à ex-Gestora supra mencionada, com fulcro no artigo 56, II da LOTC/PB;
- 4) RECOMENDAÇÃO à atual Gestão da Prefeitura de Cuité no sentido de não incorrer nas eivas ora apuradas em futuros ajustes celebrados pelo ente.

Este Relator informa que, compulsando os autos encontrou às fls. 188 uma cópia dos extratos dos Contratos nº 276/2013 e 277/2013, referentes a tais aquisições. Muito embora a Gestora não tenha enviado os contratos para as devidas análises pelo Órgão Técnico desta Corte, não considero que seja o caso de se imputar os valores das despesas, uma vez que há indícios da existência desses contratos.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.631/13

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, a Adesão nº 01/2013 à Ata de Registro de Preços nº 39/2012, decorrente do Pregão Presencial nº 72/2011 gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, realizada pela Prefeitura Municipal de Cuité-PB, bem como o Contrato nº 276/2013, dela decorrente;
- 2) **APLIQUEM** a Sr^a **Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio**, Prefeita do Município de Cuité/PB, **multa** no valor de **1.000,00 (Um mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 10.631/13

Objeto: Licitação

Órgão: Prefeitura Municipal de Cuité/PB

Gestor Responsável: Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio

Patrono/Procurador: Vivian Steve de Lima – OAB/PB nº 12.772

Administração Direta. Licitação. Adesão à Ata de Registro de Preços nº 39/2012. Julga-se Irregular. Aplicação de Multa.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 4.899/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.631/13, referente à Adesão nº 01/2013 à Ata de Registro de Preços nº 39/2012, decorrente do Pregão Presencial nº 72/2011, gerenciado pelo FNDE e realizada pela Prefeitura Municipal de Cuité/PB, objetivando a aquisição de computadores interativos, homologado em 01 de julho de 2013, no valor total de **R\$ 18.250,00**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a Adesão nº 01/2013 à Ata de Registro de Preços nº 39/2012, decorrente do Pregão Presencial nº 72/2011 gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, realizada pela Prefeitura Municipal de Cuité-PB, bem como o Contrato nº 276/2013, dela decorrente;
- 2) **APLICAR** a Sr^a **Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio**, Prefeita do Município de Cuité/PB, **multa** no valor de **1.000,00 (Um mil reais)**, equivalentes a **23,45 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 11 de dezembro de 2015.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Presidente

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 11 de Dezembro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO